

I Seminário Brasileiro sobre Livro e História Editorial

Realização: FCRB · UFF/PPGCOM · UFF/LIHED

8 a 11 de novembro de 2004 · Casa de Rui Barbosa – Rio de Janeiro – Brasil

O texto apresentado no Seminário e aqui disponibilizado tem os direitos reservados. Seu uso está regido pela legislação de direitos autorais vigente no Brasil. Não pode ser reproduzido sem prévia autorização do autor.

Do privilégio à propriedade literária:
a questão da autoria no Brasil Imperial (1808-1861)^{?1}

Lúcia Maria Bastos P. Neves^{?2}
Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Resumo:

O presente trabalho tem como principal objetivo analisar a questão dos privilégios e da propriedade literária, verificando como essas noções foram estruturadas não apenas no interior da sociedade brasileira, na primeira metade do oitocentos, como também em função dos interesses das potências européias, principalmente Portugal, cujos representantes protestavam contra o escandaloso roubo praticado em relação aos autores portugueses, por meio da publicação de edições de suas obras no Brasil, sem o pagamento de direitos. À medida que se ampliava a produção e o comércio de livros no Brasil, a questão da propriedade literária, como garantia para os intelectuais quanto à utilização de seus escritos, adquiriu uma outra dimensão, estabelecendo-se uma nova relação entre Estado e intelectuais, ainda que somente alcançada no final do oitocentos.

Palavras-chave: Privilégios – Propriedade Literária – Império do Brasil – Livros e Impressos

* * *

No início do oitocentos, a sociedade brasileira ainda se mantinha presa de tradições imemoriais, reforçadas pela presença da escravidão, desestimulando a difusão da palavra escrita, sobre a qual, a Europa, do Renascimento à Ilustração, tinha erigido uma nova concepção de mundo. Em verdade, o escrito continuava a ser um ornamento de rarefeitas elites intelectuais. Elites que se formaram de início na Universidade de Coimbra pombalina e, posteriormente, nas faculdades de Direito ou Medicina de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Recife; ou, então, que adquiriram uma cultura de

^{?1} Pesquisa financiada pelo CNPq.

^{?2} Professora Titular de História Moderna da UERJ. Pesquisadora principal do Pronex/CNPq-Faperj. Editora Executiva da EdUERJ. Publicou *Corcundas e Constitucionais: a cultura política da Independência* (RJ, Revan/Faperj, 2003) e *O Império do Brasil*, com Humberto F. Machado (RJ, Nova Fronteira, 1999). Autora de vários artigos em periódicos nacionais e estrangeiros e de diversos verbetes no *Dicionário do Brasil Imperial* (RJ, Objetiva, 2002)

autodidatas, feita de leituras erráticas e fragmentárias, a partir do precário ensino local. Elites às quais faltou até 1808 a presença da imprensa, este poderoso “agente de mudança”; até as vésperas da Independência, periódicos significativos; e, até quase o final da década de 1830, com a criação do Instituto Histórico e Geográfico e o Colégio Pedro II, instituições de sociabilidade – se descontadas as lojas maçônicas – para trocar idéias e elaborar projetos.

Nessas condições, a dependência dos intelectuais brasileiros à Coroa portuguesa e, posteriormente, ao Estado Imperial foi um traço marcante da vida cultural, que, herança do setecentos luso-brasileiro, se perpetuou ao longo de todo o século XIX. Tal dependência decorria da ausência de um campo intelectual autônomo, no sentido de P. Bourdieu, que se forjara na Europa com a Ilustração.¹ Carente de um público consumidor mais amplo, era o Estado quem assumia a função não só de mercado para os bens simbólicos que surgiam, como, sobretudo, de instância de consagração para eles. Situação que colocava os membros da elite intelectual à mercê dos conflitos e lutas que se travavam no interior da própria elite política, nem sempre igualmente ilustrada, e assim, pouca propensa, em alguns momentos, à tolerância em termos intelectuais.

Nesse contexto, à medida que se ampliava a produção e o comércio de livros no Brasil, a questão da propriedade literária, como garantia para os intelectuais quanto à utilização de seus escritos, adquiriu uma proporção considerável, estabelecendo-se uma nova relação entre Estado e intelectuais, ainda que somente alcançada no final do oitocentos.

O presente trabalho tem como principal objetivo analisar, em primeiro lugar, a questão dos “direitos úteis”, utilizando-se a expressão de Alain Viala²; ou seja, o texto considerado como um objeto, que se vende e se compra – os privilégios e a propriedade literária, verificando como essas noções foram estruturadas no interior da sociedade brasileira, na primeira metade do oitocentos; em segundo, “os direitos morais”, isto é, como se posicionou o governo e o público do Brasil imperial frente às contrafações das obras portuguesas. Deve-se destacar ainda que os representantes diplomáticos da antiga metrópole protestavam contra o escandaloso roubo praticado em relação aos autores portugueses através da publicação de edições no Brasil de suas obras sem o pagamento de direitos. Esse estudo é realizado em conjunto com Tânia Bessone, responsável pela análise desse processo, a partir dos anos sessenta do século XIX.

¹ Para o conceito de campo intelectual autônomo, ver P. Bourdieu. "Campo do poder, campo intelectual e habitus de classe." In: *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 1974. p. 183-202.

² Alain Viala. *Naissance de l'écrivain. Sociologie de la littérature à l'âge classique*. Paris: Ed. de Minuit, 1985. p. 86-87.

Quando da introdução da Impressão Régia, no Brasil, em 1808, ainda sob a influência do Antigo Regime, afirmava-se que os autores e editores podiam obter meros privilégios, concedidos para incrementar as artes, as ciências e as letras, não se constituindo estes em direitos perfeitos. O termo privilégio origina-se do latim, datado do século XIII, no sentido de vantagem que se concede a alguém em detrimento dos outros, como uma espécie de “graça ou prerrogativa”. Foi um conceito, por seu significado, que se consubstanciou no espírito da sociedade do Antigo Regime, enquanto uma “lei particular em favor de alguma pessoa, ou coisa privativamente, ou de alguma classe”.³ Nessa perspectiva, editores ou autores solicitavam tal prerrogativa ao soberano, que lhes concedia o privilégio de usufruir, por um certo tempo, a exclusividade de uma determinada obra. Em um primeiro momento, os privilégios foram concedidos aos editores-livreiros⁴, que detinham o monopólio exclusivo das obras editadas, podendo ou não remunerar os autores; em segundo, os autores passavam também a obter um privilégio para seus textos.

Em 1808, a solicitação de privilégios no império luso-brasileiro era feita à Mesa do Desembargo do Paço, cabendo a decisão, em última instância, ao próprio soberano, que, regra geral, acompanhava o parecer à consulta elaborada por aquele tribunal. Na visão de época, considerava-se tal concessão como uma “gestão de mercê” e não como um simples direito, ficando tal ato administrativo assumido como do “domínio da graça”.⁵

Assim, no Brasil do oitocentos, a situação da propriedade literária ficou indefinida ainda por muitos anos, restringindo-se à concessão de alguns poucos privilégios pela vontade do soberano. Na França, contudo, desde os decretos de 1777, que se constituíram como a premissa de um “código literário”, já se demarcava uma nítida distinção entre as prerrogativas do autor e os privilégios dos livreiros. Os primeiros passavam a usufruir de privilégios sobre seus textos e os livreiros apenas de privilégios temporários, podendo os autores obter o direito de mandá-los imprimir por sua conta, no tipógrafo que desejassem e fazê-lo vender pelo livreiro de sua livre

³ Para a primeira definição, ver Raphael Bluteau. *Vocabulario Portuguez e Latino pelo padre ...* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1716. v. 6, p.751; para a segunda, Antonio de Moraes Silva. *Diccionario da Lingua Portuguesa*. Lisboa: Typografia Lacerdina, 1813. v. 2, p. 505.

⁴ Para a expressão ver Aníbal Bragança. Uma introdução à História editorial brasileira. *Centro de História da Cultura*. Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 14: 70-73, 2002. Separata.

⁵ Para o “domínio da graça” em relação ao Desembargo do Paço, cf. José Manuel Lopes Subtil. *O Desembargo do Paço (1750-1833)*. Lisboa: Universidade Autônoma de Lisboa, 1996. p. 247-248.

escolha.⁶ Tal proposta consolidou-se com a Revolução francesa, quando veio à luz a idéia de que a propriedade do autor era um direito o mais pessoal e sagrado possível. No Brasil, no entanto, somente, no final do século XIX foi que os direitos do autor foram consagrados.

Em 1813, Antonio Joaquim Freire Marreco solicitou e recebeu a mercê de privilégio exclusivo, por quinze anos, para a impressão da obra *Tábuas de Juros*.⁷ Em 1816, o padre Manoel Ayres do Casal pedia o “privilégio exclusivo” para sua obra intitulada *Corografia Brasileira*, a fim de que ninguém pudesse imprimi-la, “dentro dos Estados de Vossa Majestade”, ou mandá-la vir de fora. Justificava seu pedido em virtude dos muitos anos de trabalho e despesa que dispensou à obra e porque esta primeira edição não saiu “ainda com toda a perfeição” que desejava dar-lhe. Solicitava ainda que tal benefício fosse inerente à sua pessoa ou a pessoas a quem deixasse por morte. O despacho da Mesa foi-lhe favorável, concedendo o privilégio exclusivo por 14 anos.⁸

Igualmente, Antonio José Osório de Pina Leitão, desembargador da Relação da Bahia, que acabava de imprimir na Tipografia de Manuel Antonio da Silva Serva, em Salvador, um poema heróico, denominado *Alfonsiada da Fundação da Monarquia Portuguesa pelo senhor rei D. Afonso Henriques*, pedia, em função do “grande trabalho e avultada despesa” que tinha tido na impressão, facultar a si e a seus filhos e herdeiros o privilégio exclusivo de poderem reimprimir a referida obra, pelo espaço de vinte anos, dentro dos domínios de Portugal. A Mesa despachou favorável.⁹

Em fevereiro de 1820, foi Monsenhor Pizarro quem recorreu à Mesa, pedindo a “mercê do privilegiar a sua obra intitulada *Memórias Históricas do Rio de Janeiro*, por tempo de 16 anos, a benefício de [sic] seu e de seus herdeiros”. Informava que a obra estava sendo impressa à sua custa, fruto de um “trabalho penoso”, iniciado desde 1782, e de “grande despesa”. Pedia, portanto, que “nenhum livreiro, impressor ou qualquer outra pessoa” pudesse “vender, imprimir ou mandá-la vir de fora do reino, com pena de perdimento dos exemplares”, ficando metade deles para o denunciante e, a “outra metade para os cativos”. A Mesa despachou favoravelmente, justificando a concessão

⁶ Cf. Anne Latournerie. *Petite histoire des batailles du droit d’auteur. Multitudes: une revue trimestrielle, artistique et culturelle*. 5 mai 2001. <http://multitudes.samizdat.net>. Cf. ainda Lucien Febvre & Henri-Jean Martin. *O aparecimento do livro*. São Paulo: Ed. da Unesp/Hucitec, 1992. p. 248-249; Wilson Martins. “Direitos autorais”. In: *A palavra escrita. História do livro, da imprensa e da biblioteca*. 2ª ed. São Paulo: Ática, 1996. p. 391-414.

⁷ Arquivo Nacional. Col. Desembargo do Paço. Caixa 168, pac. 2, doc. 50. 24 maio 1813.

⁸ Arquivo Nacional. Col. Desembargo do Paço. Caixa 170, pac. 4, doc. 83. Setembro de 1816. Alvará de concessão de privilégio expedido em 21 de agosto de 1817.

⁹ Arquivo Nacional. Col. Desembargo do Paço. Caixa 168, pac. 2, doc. 54. 30 setembro 1818.

do privilégio por ser aquela obra “de muita utilidade e produto de grande trabalho de seu autor”.¹⁰

Havia ainda a solicitação de impressores-editores-livreiros, como o pedido de Manoel Joaquim da Silva Porto, mercador de livros, estabelecido no Rio de Janeiro, de privilégio perpétuo e exclusivo da impressão de todas as obras de Virgílio em verso português, “em todo o Reino e domínios de Vossa Majestade”, uma vez que seu tradutor, o desembargador Antonio José de Lima Leitão, em consequência de “contratos particulares” lhe havia concedido o direito de posse destes manuscritos. Não se encontrou o parecer da Mesa sobre a questão.¹¹

Verifica-se, analisando os pedidos citados, que há certa indefinição sobre o próprio conceito de autor e autoria. Recorrendo-se ao *Dicionário da Língua Portuguesa* de Antonio de Moraes Silva, em sua edição de 1813, encontram-se exemplos diversos para o uso da palavra *autor*; no entanto, não há uma referência explícita para aquele que fosse escritor de uma obra artística ou literária. O autor é o “instituidor, fundador, inventor; descobridor; primeiro aconselhador; cabeça, chefe do motim, de alguma ação boa”. Igualmente, autoria referia-se a “quem houve uma coisa de outro”, podendo “chamar ao alheador, para a defender em juízo, quando um terceiro a demanda”.¹² Sem dúvida, por tal motivo, em 1813, o jornal *O Patriota, jornal literário, político, mercantil* apresentava alguns artigos questionando também o conceito de tradução. De um lado, havia a perspectiva de que a tradução era uma cópia realizada em uma língua de um discurso, já pronunciado em outra; portanto, devia ser feita através de uma fidelidade ao texto. De outro, a tradução podia ser elaborada através da “liberdade de vestir de outras galas o retrato”, que se copiava. Nesse último caso, trasladado o pensamento do autor podiam ser inseridas outras expressões e diversas combinações, ainda que, algumas vezes, o tradutor alterasse o escrito, “adiantando-se ao original”.¹³ Utilizando-se uma vez mais o *Dicionário* de Moraes, constata-se a dubiedade do termo tradução – “versão de uma linguagem em outra, trasladação”.¹⁴ Somente a partir da quinta edição de 1844 do *Dicionário* de Moraes registra-se a palavra autor/autora relacionada a escritor, como

¹⁰ Arquivo Nacional. Col. Desembargo do Paço. Caixa 170, pac. 4, doc. 63. Fevereiro de 1820. Alvará de concessão de privilégio expedido em 13 de abril de 1820.

¹¹ Arquivo Nacional. Col. Desembargo do Paço. Caixa 171, pac. 1, doc. 2. Agosto de 1816.

¹² Antonio de Moraes Silva. *Diccionario da Lingua Portuguesa ...* v. 1, p. 234.

¹³ Discurso sobre a Tradução. *O Patriota. Jornal Literário, Político, Mercantil*. Subscrição n.º 1, 3, março de 1813, p. 69-78. Citações à p. 76.

¹⁴ Antonio de Moraes Silva. *Diccionario da Lingua Portuguesa ...* v. 2, p. 793.

sinônimo daquele que “compõe alguma obra literária, pois esta palavra se refere unicamente à produção, ou composição de um escrito”.¹⁵

As solicitações à Mesa do Desembargo do Paço continuaram a existir no Império do Brasil, até 1828, quando a Assembléia Legislativa aprovou uma série de medidas que extinguíam órgãos característicos da época colonial. Deve-se ressaltar que, apesar dos recursos à Mesa manterem a perspectiva de pedido de privilégio, dava-se início a uma mudança de significado, introduzindo a idéia de propriedade, fruto das discussões do liberalismo, introduzidas no Brasil, por meio de ecos da Revolução vintista.¹⁶ Nas discussões que se travaram, nas Cortes Constituintes portuguesas de 1821 sobre liberdade de imprensa, a defesa da atividade intelectual como propriedade foi incluída. No decreto da lei de julho de 1821, que também entrou em vigor naquela época no Brasil, o artigo 2 afirmava:

A faculdade de imprimir qualquer Livro, ou Escrito original, ou traduzido, constitui propriedade vitalícia de seu Autor ou Tradutor, a qual ainda pertencerá a seus herdeiros, e sucessores por espaço de dez anos. Quando o Autor, ou Tradutor for Sociedade Literária, ou outra qualquer Corporação, gozará da mesma propriedade por tempo de sessenta anos.¹⁷

Essa nova linguagem política originava-se como “modo de argumentação” no interior do próprio processo de mudança do discurso político, possibilitando novos jogos de linguagem.¹⁸ Nessa visão, os solicitantes invocavam, algumas vezes, os privilégios do passado, mas recorriam à nova Constituição do Império do Brasil para fundamentar seu pedido. Exemplo dessa atitude pode ser encontrada tanto em Martiniano José de Andrada e Silva, quanto em Silvestre Pinheiro Ferreira. No primeiro caso, o autor, diretor dos Telégrafos, obtinha por espaço de quatorze anos o direito de imprimir a obra *O Sistema de Sinais da Barra*, por ser esse escrito de sua propriedade. A Mesa, assim o concedia, pautando-se na Constituição do Império (art. 179 § 26), em que estava “plenamente garantido o Direito de Propriedade e igualmente o da Invenção, concedendo-se por esta Privilégio Exclusivo”.¹⁹

¹⁵ Antonio de Moraes Silva. *Diccionario da Lingua Portuguesa*. 5ª edição. Lisboa: Typografia Lacerdina, 1844 e 6ª edição, 1858.

¹⁶ Para as repercussões do movimento liberal vintista no Brasil, cf. Lúcia Maria Bastos P. Neves. *Corcundas e constitucionais: a cultura política da independência (1820-1822)*. Rio de Janeiro: Revan/Faperj, 2003. p. 141-168 e 231-254. Maria Beatriz Nizza da Silva. A repercussão da revolução de 1820 no Brasil: eventos e ideologias. *Revista de História das Idéias*. Coimbra, 2: 1-52, 1978-1979.

¹⁷ Lei sobre a Liberdade de Imprensa. 14 de julho de 1821. Apud Augusto da Costa Dias (org.). *Discursos sobre a Liberdade de Imprensa no primeiro Parlamento Português (1821)*. Lisboa: Portugália Editora, 1966, p. 469-470.

¹⁸ J. G. A. Pocock. “O Estado da Arte”. In: *Linguagens do ideário político*. São Paulo: Edusp, 2003. p. 30-36.

¹⁹ Arquivo Nacional. Col. Desembargo do Paço. Caixa 171, pac. 2, doc. 23. 13 agosto de 1824

No segundo, Silvestre Pinheiro, “cidadão português”, solicitava privilégio para a obra *Synopse do Código do Processo Civil*, que continha matéria de interesse à “ordem nova” do Império brasileiro. Iniciava seu pedido destacando que, naquele momento, era “estilo dos governos iluminados, tanto na Europa, como na América, proteger a Propriedade Literária, concedendo aos escritores em qualquer ramo de literatura a propriedade literária, o privilégio exclusivo da venda das respectivas obras”. Lembrava as mercês concedidas por D. João ao padre Aires do Casal e a Monsenhor Pizarro. No entanto, recorria também à Constituição do Império (Tit. 8, art. 179 § 22 e 26), que concedia privilégio exclusivo tanto ao Direito de Propriedade, quanto ao da Invenção, sendo “não menos digno deste favor qualquer composição literária, que pressupõe algum grau de invenção, não podendo considerar-se garantida esta espécie de propriedade, se for livre à qualquer um reimprimir ou importar e vender sem autoridade do Autor quaisquer exemplares da obra dada à luz”. Afirmava ainda que era próprio da “sabedoria política de Vossa Majestade Imperial” a concessão de igual indulto tanto aos nacionais, como aos estrangeiros, justificando desse modo seu pedido. Terminava a súplica de tal mercê invocando os citados exemplos e o espírito da Constituição.

A resposta da Mesa do Desembargo ao pedido não foi unânime. Um primeiro parecer do Ajudante do Procurador da Coroa – José Ricardo da Costa Aguiar – aconselhava o envio da solicitação para a Assembléia Legislativa, uma vez que o artigo 179 da Constituição do Império dependia de Lei Regulamentar, que ainda não existia. Se o desembargador da Mesa Sebastião José Luís Tinoco da Silva concordava com tal parecer, outros, como o Visconde Cairú, o Desembargador Miranda e Cláudio José Pereira da Costa achavam deferível o pedido. Argumentavam que tal privilégio já havia sido concedido, em 1823, a Martiniano José de Andrada e Silva e que era autorizado pela Constituição do Império, invocando o mesmo artigo que Costa Aguiar fazia menção. Afirmavam que este artigo assegurava “benefício aos inventores pelos seus inventos e produções” e que havia “identidade de razão e força de compreensão no escrito” de Silvestre Pinheiro, tão importante naquelas circunstâncias, em que o Corpo Legislativo começava a pensar na organização do Código Civil. Acrescentavam ainda que era inconveniente a demora do deferimento do Trono, em caso de se esperar pela Lei Regulamentar, que a Constituição ordenava, ou se fosse “depende de discussões” feitas na Assembléia Legislativa. Informavam também que o fato de o suplicante ser cidadão português não era um obstáculo para “a suplicada graça”, visto que nos países “mais iluminados” o “indulto do privilégio exclusivo se concedia também a

estrangeiros”. Nesse sentido, o voto da Mesa foi favorável, sendo confirmado por Pedro I, em 9 de junho de 1827.²⁰

Mesclava-se, nessa perspectiva, a idéia de privilégio com a de propriedade literária, ressaltando-se que na visão de Silvestre Pinheiro Ferreira, havia mais de dez anos, a propriedade era um “direito natural inerente ao fato (sic)”, não sendo “o Privilégio que lhe dá a existência”. Este apenas nada mais faz do que reconhecer e confirmar aquele direito, porém, o direito de propriedade existe independentemente de tal formalidade.²¹

As discussões sobre a temática acirraram-se, contudo, a partir do Primeiro Reinado. Vários motivos explicam tal fato. Em primeiro lugar, a Constituição de 1824 apenas garantia o direito de propriedade em toda a sua plenitude, afirmando que os “inventores” teriam a propriedade de suas descobertas ou de suas produções. Complementava afirmando que a lei garantia o “privilégio exclusivo” ou “temporário”, estabelecendo a remuneração em ressarcimento em caso de perda que os mesmos sofressem pela vulgarização de seu invento. No entanto, tal lei não foi implementada.²² O Código Criminal do Império, publicado em fins de 1830, em seu artigo 261, também definia como crime “imprimir, gravar, litografar ou introduzir quaisquer escritos ou estampas que tivessem sido feitos, compostos ou traduzidos, por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem e dez anos depois de sua morte, se deixarem herdeiros”.²³ Nessa época, contudo, ainda faltava definir a idéia de propriedade literária, não sendo a lei aplicada.

Em segundo lugar, após a Independência, as livrarias, gráficas e editoras na Corte do Rio de Janeiro expandiram-se, favorecidas, a partir de 1839, tanto pelo estabelecimento do transporte regular por vapores ao longo do litoral do país, que lhes abriu os mercados das províncias, quanto pela ausência de legislação sobre os direitos autorais, como aponta Laurence Hallewell. O tratado entre Brasil e Portugal de 29 de agosto de 1825, no qual se reconheceu a independência do novo país, estabelecia que os direitos e propriedades dos súditos portugueses seriam guardados e protegidos.²⁴ Como as autoridades brasileiras tinham um fraco controle sobre o processo de impressão e

²⁰ Arquivo Nacional. Col. Desembargo do Paço. Caixa 171, pac. 4, doc. 63. Março de 1827.

²¹ Biblioteca Nacional. Divisão de Manuscritos. C – 0561, 3. Requerimento encaminhado por Silvestre Pinheiro Ferreira, solicitando que seja decidido quanto à reimpressão da obra “Primeiras linhas do Processo Orphanológico”.

²² Constituição de 1824. In: Adriano Campanhole & Hilton Campanhole. *Todas as Constituições do Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1976. p. 543.

²³ *Collecção das Leis do Império do Brasil de 1830*. Parte Primeira. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876. p. 182.

²⁴ *Tratados e actos internacionais. Brasil-Portugal*. Lisboa: Serpro, 1992. p. 43-45.

divulgação de livros, surgiram contrafações em grande número, sobretudo de autores portugueses, que eram os preferidos pelos leitores brasileiros, como Antonio Feliciano Castilho, Almeida Garret, Alexandre Herculano e Camilo Castelo Branco, constando tais autores, sem pejo algum, dos catálogos da Editora Laemmert, fundada em 1838.²⁵

A produção dessas contrafações alcançou tal nível que começaram a surgir denúncias, como aquela escrita por José Feliciano de Castilho, português, redator do periódico *Íris*, publicado no Rio de Janeiro, em 1848. Em um artigo intitulado “As reimpressões portuguesas no Brasil”, dava sua “opinião sobre o roubo atroz de que, neste império, estão sendo vítimas os autores portugueses”. Para reafirmar seu argumento, transcrevia um artigo da *Revista Universal Lisbonense*, editada em Portugal, que denunciava “uma quadrilha bem armada”, que assaltava todas as estradas, pois não havia “um só dos ilustres escritores portugueses contemporâneos” que não tivesse seu “patrimônio repartido pelos bandidos”, pois estes não se limitavam a reproduzir uma ou outra obra, mas coleções completas. Terminava seu artigo, envolvendo os autores brasileiros contra tal atitude: “Os nossos irmãos do Brasil, os que, pelo seu estudo e saber, criaram e cultivam a nova e majestosa literatura da América, sentem, como nós, corar as faces de vergonha, ao ver o roubo violento que, impunemente, se está fazendo a mais incontestável propriedade”.²⁶

Também os catedráticos da Universidade de Coimbra posicionaram-se contra a impressão não autorizada de obras literárias e de manuais escolares. Em janeiro de 1854, o ministro português reafirmava a justiça e a conveniência de estabelecer-se uma maneira mais positiva e duradoura o Direito de Propriedade Literária e Artística entre Portugal e o Império, em função das inúmeras reclamações que recebia. Citava como exemplo o caso de um livreiro estabelecido no Pará, um dos locais de maior presença lusa, que fizera por sua conta a reimpressão do *Manual enciclopédico para uso das escolas de instrução primária* e do *Método fácilimo para aprender a ler e escrever a gramática francesa teórica e prática*, com “grave prejuízo de seu autor, o súdito português Emílio Aquiles Monteverde”. Solicitava ainda que o governo imperial tomasse enérgicas providências para obrigar o livreiro a não continuar em seu intento,

²⁵ Laurence Hallewell. *O livro no Brasil: sua história*. São Paulo: T. A. Queiroz/Edusp, 1985. p. 170-174. Para as contrafações em França, ver Anne Sauvy. Livres contrefaits et livres interdits. In: Roger Chartier & Henri-Jean Martin. *Histoire de l'édition française. Le livre triomphant, 1660-1830*. Paris: Fayard, 1990. p. 128-146.

²⁶ *Íris. Periódico de Religião, Bellas-Artes, Sciencias, Letras, História, Poesia, Romance, Notícias e Variedades*, redigido por José Feliciano de Castilho Barreto e Noronha. Rio de Janeiro: Typ. De L. A. Ferreira de Menezes, v. 1, 1848. p. 84-86.

“sustando a venda dos exemplares das referidas obras, que porventura se achem impressos”.²⁷

Nessa mesma década de 1850 surgiram, no entanto, as primeiras tentativas no sentido de negociar as questões autorais implicadas no Tratado de 1825, de modo a evitar “reclamações recíprocas”. Em fevereiro de 1851, iniciaram-se as negociações entre os dois governos, visando à celebração de um acordo. Afinal, na visão do cônsul português, contestar os direitos dos autores “seria negar a propriedade em si, no que ela tem de mais individual, de mais elevado, de mais filiado na origem legítima por excelência: o trabalho.”²⁸ Os contatos prosseguiram em 1853, em nome do governo português, que pretendia “obstar ao manifesto e escandaloso roubo da propriedade literária de autores portugueses, que nesse país se está praticando, dando assim os brasileiros ao mundo inteiro uma bem triste idéia da capacidade dos seus escritores”, propondo “ao Governo Imperial, um projeto de convenção literária fundada no princípio de uma perfeita reciprocidade”, semelhante àquelas que já tinham sido assinadas com outros países. A argumentação portuguesa fundamentava-se, por conseguinte, na questão de que a propriedade literária deveria ser respeitada como a propriedade em geral, em benefício de seus detentores, fossem brasileiros ou portugueses, “impedindo-se reciprocamente que nos respectivos estados se publicassem ou imprimissem obras de outra nação, sem prévio consentimento de seus autores ou legítimos donos”.²⁹ Em inícios de 1854, Portugal, através de sua representação diplomática, tentava propor “de novo” o ajuste de uma “Convenção sobre Propriedade Literária” entre seu governo e o brasileiro, uma vez que tal convenção traria “vantagens mútuas”, em geral a ambos os países, e, “com especialidade, aos autores e artistas dos dois mencionados estados”. Afinal, em seu ponto de vista, não mereceria “a propriedade de tais obras proteção, pelo menos, igual à de outras propriedades, ganhos com muito mais fácil e trivial trabalho, não poucas vezes adquiridas sem merecimento algum, ou concorrência do que goza e desfruta”?³⁰ No entanto, a falta de critérios e a lentidão dos negociadores brasileiros exasperaram os colegas europeus, interrompendo-se as discussões. A questão dos direitos autorais continuou pendente e, apenas em setembro de 1889, ocorreu a assinatura de um *Acordo para a proteção das obras literárias e artísticas*, entre Brasil e

²⁷ Arquivo Histórico do Itamaraty. Representações Diplomáticas Estrangeiras no Brasil. Portugal. Ofícios e Correspondências. 19 janeiro 1854.

²⁸ Arquivo Histórico Diplomático. Lisboa. Livro de Correspondência. Legação Portuguesa no Rio de Janeiro. Série I, v. 29, 14 fevereiro 1851. p. 24v.

²⁹ Arquivo Histórico Diplomático. Lisboa. Livro de Correspondência. Legação Portuguesa no Rio de Janeiro. 13 dezembro 1853. Série I, v. 29, p. 88v-89v.

Portugal, no qual os soberanos dos dois países concordavam “em que os autores de obras literárias, escritas em português, e das artísticas de cada um deles, gozem no outro, em relação a essas obras, do mesmo direito de propriedade que as leis aí vigentes, ou as que forem promulgadas, concedem, ou concederem, aos autores nacionais”.³¹

No âmbito dos direitos autorais em relação aos intelectuais brasileiros, as discussões continuaram também nos anos cinquenta. Em 1856, o deputado por Pernambuco, Aprígio Justiniano da Silva Guimarães, apresentava um projeto sobre propriedade literária, garantindo aos autores brasileiros tal direito vitaliciamente e, por 30 anos, aos seus herdeiros ou editor que os representasse. Definia propriedade intelectual como toda sorte de produção nas ciências, letras e belas artes e incluía, nos privilégios dos autores, também os tradutores.³² Defendia ainda que aos autores estrangeiros, que imprimissem suas obras no Brasil e na língua do país, seriam concedidos os favores desta lei. Recomendava também o estabelecimento de um acordo literário entre Brasil e Portugal, em virtude do grande número de contrafações, em virtude da língua comum.

Um ano depois, “tal projeto dormia profundamente nos arquivos”, na expressão do autor, quando o deputado paulista, Bernardo Avelino Gavião Peixoto, apresentou proposta bastante semelhante, fundamentando a necessidade de uma legislação sobre a questão da propriedade literária. Expunha um novo motivo que considerava de fundamental importância, voltado para a questão social. Considerava que “a garantia da propriedade literária abria uma carreira nobre e profícua” para o país, possibilitando “acabar o furor atual pelos empregos públicos, mal que ataca os próprios, que poderiam ser bons produtores intelectuais”.³³

Até o final do Império, apesar de inúmeras discussões, nada foi decidido efetivamente em relação à garantia dos direitos autorais, vislumbrando-se, assim, o caminho ainda bastante difícil para a estruturação de um campo intelectual autônomo no Brasil, que somente viria a constituir-se ao longo do século XX.

* * *

Ao encerrar esse panorama sobre a questão da propriedade literária, algumas questões podem ser destacadas, à guisa de conclusão. Inicialmente, verifica-se que ao

³⁰ Arquivo Histórico do Itamaraty. Representações Diplomáticas Estrangeiras no Brasil. Portugal. Ofícios e Correspondências. 19 janeiro 1854

³¹ Arquivo Histórico do Itamaraty. Correspondência Diplomática Brasileira. Convenção Literária Brasil-Portugal. 09 setembro 1889.

³² *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão de 14 de agosto de 1856. p. 171.

³³ Aprígio Justiniano da Silva Guimarães. *Propriedade literária*. Recife: Typographia Academica de Miranda & Vasconcellos, 1859.

longo da primeira metade do oitocentos ainda não estavam definidos plenamente os conceitos de autor/autoria, não se encontrando, por conseqüência, fundamentado juridicamente o conceito de propriedade. Em seguida, pode-se afirmar que, ao tutelar o processo de atividades culturais, o Estado Imperial ditou um projeto que, se inspirando nos modelos europeus, principalmente o francês, definiu-o como o parâmetro almejado para se alcançar a civilização, mas não se afastou das medidas típicas preconizadas pela Ilustração do setecentos, reconhecendo no saber uma arma efetiva do poder, ainda que circunscrito a uma elite, que, sob sua égide, era capaz de edificar a nova nação.

As elites intelectuais, no entanto, apesar de criadas sob a proteção do poder imperial, procuraram novos meios para sobreviver à medida que o discurso escrito anunciava a conquista de sua autonomia, embora inserido numa sociedade ainda profundamente dominada pela oralidade, mas com o vislumbre do nascimento de uma opinião pública, no sentido moderno do termo.³⁴ Se, contudo, não conseguiram impor a legitimidade de sua dominação por meio da própria produção de seus bens simbólicos³⁵, conservando a cultura como um ornamento da elite e adiando para o século XX a formação de uma esfera pública de poder no Brasil, algumas mudanças não deixaram de ocorrer ao final do período imperial.

³⁴ Cf. Keith Baker. *Au tribunal de l'opinion. Essais sur l'imaginaire politique au XVIII^e siècle*. Paris: Payot, 1993; A. Farge. *Dire et mal dire. L'opinion publique au XVIII^e siècle*. Paris: Seuil, 1992.

³⁵ P. Bourdieu. *O poder simbólico*. Lisboa/Rio de Janeiro: Difel/Bertrand, 1989. p. 11-12.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Fontes Manuscritas:

Arquivo Histórico do Itamaraty. Representações Diplomáticas Estrangeiras no Brasil. Portugal. Ofícios e Correspondências. 1854.

Arquivo Histórico Diplomático. Lisboa. Livro de Correspondência. Legação Portuguesa no Rio de Janeiro. Série I, v. 29, 1851-1853.

Arquivo Nacional. Coleção Desembargo do Paço. Licenças. Caixas 168-171.

Biblioteca Nacional. Divisão de Manuscritos. Coleção Documentos Biográficos. Silvestre Pinheiro Ferreira. C-0561, 3.

Fontes Impressas:

BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão de 14 de agosto de 1856.

BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario Portuguez e Latino pelo padre ...* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1716.

BRASIL. *Collecção das Leis do Império do Brasil de 1830*. Parte Primeira. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876.

CAMPANHOLE, Adriano & CAMPANHOLE, Hilton. *Todas as Constituições do Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1976.

GUIMARÃES, Aprígio Justiniano da Silva. *Propriedade literária*. Recife: Typographia Academica de Miranda & Vasconcellos, 1859.

Íris. Periódico de Religião, Bellas-Artes, Sciencias, Letras, História, Poesia, Romance, Notícias e Variedades, redigido por José Feliciano de Castilho Barreto e Noronha. Rio de Janeiro: Typ. De L. A. Ferreira de Menezes, v. 1, 1848

O Patriota. Jornal Literário, Político, Mercantil. Subscrição n.º 1, 3, março de 1813.

PORTUGAL. *Tratados e actos internacionais. Brasil-Portugal*. Lisboa: Serpro, 1992.

SILVA, Antonio de Moraes Silva. *Diccionario da Lingua Portugueza*. Lisboa: Typografia Lacerdina, 1813. 2v; 5ª edição, 1844 e 6ª edição, 1858.

Bibliografia:

BAKER, Keith. *Au tribunal de l'opinion. Essais sur l'imaginaire politique au XVIII^e siècle*. Paris: Payot, 1993.

BOURDIEU, Pierre. "Campo do poder, campo intelectual e habitus de classe." In: *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 1974. p. 183-202.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa/Rio de Janeiro: Difel/Bertrand, 1989.

BRAGANÇA, Aníbal. Uma introdução à História editorial brasileira. *Centro de História da Cultura*. Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 14: 57-83, 2002. Separata.

DIAS, Augusto da Costa (org.). *Discursos sobre a Liberdade de Imprensa no primeiro Parlamento Português (1821)*. Lisboa: Portugália Editora, 1966.

- FARGE, A.. *Dire et mal dire. L'opinion publique au XVIII^e siècle*. Paris: Seuil, 1992.
- FEBVRE, Lucien & MARTIN, Henri-Jean. *O aparecimento do livro*. São Paulo: Ed. da Unesp/Hucitec, 1992.
- HALLEWELL, Laurence. *O livro no Brasil: sua história*. São Paulo: T. A. Queiroz/Edusp, 1985.
- LATOURNERIE, Anne. Petite histoire des batailles du droit d'auteur. *Multitudes: une revue trimestrielle, artistique et culturelle*. 5 mai 2001. <http://multitudes.samizdat.net>.
- MARTINS, Wilson. "Direitos autorais". In: *A palavra escrita. História do livro, da imprensa e da biblioteca*. 2^a ed. São Paulo: Ática, 1996. p. 391-414.
- NEVES, Lúcia Maria Bastos P.. *Corcundas e constitucionais: a cultura política da independência (1820-1822)*. Rio de Janeiro: Revan/Faperj, 2003.
- POCOCK, J. G. A.. *Linguagens do ideário político*. São Paulo: Edusp, 2003.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza da. A repercussão da revolução de 1820 no Brasil: eventos e ideologias. *Revista de História das Idéias*. Coimbra, 2: 1-52, 1978-1979
- SAUVY, Anne. Livres contrefaits et livres interdits. In: Roger Chartier & Henri-Jean Martin. *Histoire de l'édition française. Le livre triomphant, 1660-1830*. Paris: Fayard, 1990. 128-146.
- SUBTIL, José Manuel Lopes. *O Desembargo doPaço (1750-1833)*. Lisboa: Universidade Autônoma de Lisboa, 1996.
- VIALA, Alain. *Naissance de l'écrivain. Sociologie de la littérature à l'âge classique*. Paris: Ed. de Minuit, 1985.